CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

CRSNSP Fls. 475

235ª Sessão
Recurso n° 6660
Processo Susep n° 15414.004126/2010-49

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 do Código Civil c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6021/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Vencidos os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator

CNSP
Fls. 440

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6660
Processo SUSEP nº 15414.004126/2010-49

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 371), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apuradas através do relatório (fl. 284), não tendo sido apuradas circunstâncias agravante e atenuante (fl. 369), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 2-6) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 74/13 (fls. 365 e 366), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 344/2013 (fl. 367), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

> Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel.
>
> Dispositivo Infringido: art. 757 do Código Civil c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 366), vez que não restou comprovado no processo, pela reclamada, a violação do princípio da boa-fé (§ 3º, fl. 365).

Fls. 441

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 29/05/2013 (fl. 377), contra ela se insurge a Recorrente somente em 03/12/2013 (fls. 404-417), pois alega desconhecer em absoluto o Ofício SUSEP/CGJUL/COJUL nº 646/2013.

5. Todavia, conforme despacho do chefe substituo da secretaria da CGJUL (fl. 378), não houve resposta até aquele momento, 29/07/2013, conforme comprovado pela resposta da consulta realizada ao sítio da ECT (fls. 376 e 377).

6. Porém, considerando a manifestação da reclamada, ora Recorrente (fls. 395 e 396), e que à época da aludida notificação havia greve dos correios, excepcionalmente a chefe da CGJUL restituiu à sociedade o prazo para interpor recurso (fl. 401).

7. Em sede recursal, requer a Recorrente a reforma da decisão de 1ª instância, devido à inexistência de quaisquer irregularidades, com o provimento do presente recurso.

8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 423 e 424) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 430), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 432). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 436) e recebidos na mesma data (fl. 438).

10. É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 12 / 08 / 2016
Rubrica e Carimbo
Cecília Vasconi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6660
Processo SUSEP nº 15414.004126/2010-49

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: IRMÃOS VILODIN LTDA ME

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 401 e 404) e por atender as formalidades (fls. 416 e 417) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 74/13 (fls. 365 e 366), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 344/20 (fl. 367). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, não restou comprovada a infração apurada, vez que não foi descumprido o disposto no art. 757 do Código Civil c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 2-5), referente à irregularidade mencionada, qual seja, descumprimento contratual devido à negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel.

4. Observo que, em sede recursal, a Recorrente alega (fl. 409) que, *in verbis*:

> a negativa oposta pela seguradora se deve a inexatidão das informações prestadas em momento anterior à formalização do contrato.

CRSNSP
Fls. 474

5. Conforme consta na Proposta de Seguro de Automóvel (fl. 275), de **16/04/2009**, o proprietário do automóvel declarado no aludido documento era o Sr. ISMAEL GABRIEL VIDOLIN.

6. Por outro lado, segundo a Cláusula Terceira do Contrato Social (fl. 12) juntada pelo reclamante, ora interessado, o Sr. ISMAEL GABRIEL VIDOLIN se retirou da IRMÃOS VIDOLIN LTDA ME em **29/10/2007**, data anterior àquela da referida proposta, transferindo suas quotas para o sócio ingressante, EDSON LUIZ VIDOLIN.

7. Ademais, conforme comprovado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido em **26/06/2009** (fl. 104), no **exercício de 2008**, o proprietário do veículo sinistrado era a Sra. ANA MARIA LUNARDON VIDOLIN, esposa de EDSON LUIZ VIDOLIN (fl. 28).

8. Destarte, a segurada possuía, à época da contratação do referido seguro, 16/04/2009, todos os meios para prestar a informação correta, porém prestou informação inexata relativamente ao proprietário do veículo, o qual sequer era sócio da mesma naquela oportunidade.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente recurso.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 6 / 10 / 2016
Theresa C. Martins
Rubrica e Carimbo
Secretaria Executiva / CRSNSP
Mat. 1179452